



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: A762C-BBB5E-914B3



Decisão Monocrática 00137/2020-1

Processos: 04430/2013-8, 06889/2013-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2012

UG: CETURB-GV - Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: JOSE CARLOS SEPULCRI NETTO, ANESIO DE ASSIS JUNIOR, DENISE DE MOURA CADETE GAZZINELLI CRUZ, LEO CARLOS CRUZ, RENATO FRANCA MARTINS, ROSIANE BRIOSCHI ROCHA

Procuradores: JOAO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA (OAB: 13592-ES)

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória – CETURB-GV, referente ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade dos Senhores Anésio de Assis Júnior – Gerente Administrativo (01/01/2012 a 30/06/2012), Denise de Moura Cadete Gazzinelli Cruz – Diretora Presidente (01/01/2012 a 01/05/2012), José Carlos Sepulcri Netto – Gerente de Manutenção de Terminais (04/06/2012 a 31/12/2012), Leo Carlos Cruz – Diretor Presidente (02/05/2012 a 31/12/2012), Renato Franca Martins – Pregoeiro (02/07/2012 a 31/12/2012), Rosiane Brioschi Rocha – Pregoeira (01/01/2012 a 02/07/2012).

O **Acórdão TC 726/2017 – Segunda Câmara** condenou Léo Carlos Cruz e Rosiane Brioschi Rocha em multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

AFGR

Infere-se da informação às fls. 641 que o trânsito em julgado do Acórdão supracitado, consumou-se em 07/11/2017, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

De acordo com o art. 459, caput e §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEES), foram proferidas as **Decisões TC 4391/2017-9 e TC 420/2018-2** que **DEFERIRAM** o pedido de parcelamento em **12 (doze) vezes** do valor da multa aplicada aos responsáveis.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do doc. 73 (Remessa 1235/2020-7), informa que os últimos documentos comprovando os pagamentos dos referidos parcelamentos, foram juntados ao processo nos dias 14/09/2018 e 31/10/2018, protocolizados neste Tribunal sob o nº. 13844/2018-5 e nº. 15934/2018-8.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 424/2020-2** (doc. 74), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, requerendo que seja declarado o vencimento antecipado do saldo devedor, notificando-se **Léo Carlos Cruz e Rosiane Brioschi Rocha** para efetuar o recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito (art. 459, §§5º e 6º, do RITCEES).

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas ao dispor acerca do parcelamento determina que a ausência de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, devendo o responsável ser notificado para recolher a importância remanescente do seu débito, vejamos:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo

não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

§ 5º **A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.**

§ 6º Se o **parcelamento** concedido **não for cumprido** na forma deferida, o **responsável será notificado a recolher** a importância **remanescente do seu débito. (grifo nosso)**

Nesse sentido, a Secretaria do Ministério Público de Contas, informa que os responsáveis **Léo Carlos Cruz e Rosiane Brioschi Rocha**, não comprovam os pagamentos dos referidos parcelamentos desde outubro de 2018 (doc. 73).

Assim, ante a ausência de comprovação do pagamento da multa aplicada aos responsáveis **Léo Carlos Cruz e Rosiane Brioschi Rocha**, os responsáveis devem ser notificados para efetuarem o pagamento do saldo devedor antecipado, conforme determina art. 459, §§ 5º e 6º do Regimento Interno, sem prejuízo dos sanções legais, previstas nos artigos 461 e 462 do RITCEES, vejamos:

Art. 461. Quando o devedor não comprovar o recolhimento do débito ou da multa no prazo previsto no art. 454, inciso I, deste Regimento, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar e remeter a documentação necessária à cobrança judicial da dívida aos órgãos competentes;

III - providenciar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público;

IV - determinar o arquivamento do processo sem cancelamento do débito, quando os custos da cobrança exceder o valor do prejuízo, continuando o devedor, nesse caso, obrigado ao ressarcimento para receber a quitação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, o Presidente remeterá os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, que encaminhará aos órgãos competentes para a execução judicial ou cumprimento da decisão, cópia da decisão condenatória, demonstrativo do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais e outros documentos considerados necessários.

AFGR

Art. 462. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento do débito ou da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais e do disposto no inciso III do art. 463, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal.

Parágrafo único. O cadastro de inadimplentes de que trata este artigo será regulamentado em ato normativo próprio.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. **DECLARAR** o vencimento antecipado do saldo devedor da multa aplicada aos responsáveis **Léo Carlos Cruz e Rosiane Brioschi Rocha e NOTIFICA-LOS**, para no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias realizarem o pagamento da importância remanescente, na forma dos arts. 459, §§ 5º e 6º.
2. Após, remeter os autos ao Ministério Público de Contas.

Vitória ES, 19 de fevereiro de 2020

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

AFGR